



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357950-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado LUIZ HENRIQUE SILVA CASSIMIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DE CONTA EM REDE SOCIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA E COMINATÓRIA. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Ação indenizatória e cominatória na qual se alega que o autor teve sua conta desativada na plataforma Instagram sem justificativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de reativação liminar da conta do autor no Instagram e (ii) a razoabilidade da multa cominatória fixada.

III. Razões de Decidir

3. Indícios de desativação arbitrária da conta, frustrando a expectativa do autor de usar os serviços contratados.

4. Agravante que aduz descumprimento dos seus termos de uso sem especificar minimamente qual teria sido a conduta supostamente irregular do requerente.

5. A multa cominatória visa garantir a eficácia da determinação judicial, sendo adequada a redução do seu patamar máximo de R\$ 30.000,00 para R\$ 5.000,00.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A suspensão de conta em rede social exige descumprimento claro dos termos de uso da plataforma. 2. A multa cominatória deve ser razoável para garantir a eficácia da decisão judicial, sem, entretanto, dar ensejo a eventual enriquecimento seu causa do autor.

Legislação Citada:

CPC, art. 300, art. 537.

VOTO Nº 32765

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.* contra a r. decisão proferida a fls. 24/26 da origem, integrada a fls. 95 dos mesmos autos, que, em ação indenizatória e cominatória movida por *LUIZ HENRIQUE SILVA CASSIMIRO*, determinou que a agravante restabeleça ao autor sua conta na plataforma Instagram, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 30.000,00.

Irresignada, recorre a ré aduzindo, em síntese, que:

(A) "o Instagram conta não apenas com o compromisso assumido pelo usuário de respeitar as regras estabelecidas na utilização do serviço – já que manifestou seu aceite no momento da criação da conta – como disponibiliza ferramentas de denúncia a fim de que outros usuários possam alertar o Provedor de Aplicações sobre a existência de abusos relacionados à publicação de conteúdos e ações que não são permitidas no Instagram -, tudo com o intuito de garantir a diversidade e a convivência harmônica previstas nos Diretrizes da Comunidade e propiciar o regular funcionamento do serviço"; **(B)** "quando o Instagram toma medidas de remoção de conteúdo, indisponibilidade de uma conta ou bloqueios temporários, o que se tem em mente é a proteção do quanto disposto nos Termos e Diretrizes da Comunidade, haja vista que o Provedor se compromete com seus usuários a oferecer um ambiente harmônico, respeitoso e seguro"; **(C)** "nos Termos de Uso do serviço Instagram há previsão expressa quanto à necessidade de observância às regras estabelecidas nos Termos e Diretrizes do serviço, bem como quanto à possibilidade de exclusão de conteúdos e/ou contas, restrições de contas que violem os referidos termos e até mesmo indisponibilidade de uma conta para eventuais averiguações que possam se fazer necessárias"; **(D)** "o Instagram não se pode ver obrigado a permanecer contratado com usuário que eventualmente violou os Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade, tratando da questão, de pleno direito do Instagram"; **(E)** "a atitude tomada pelo Provedor do Instagram está inserida no exercício regular de direito, pois de acordo com as cláusulas contratuais previamente estipuladas para a utilização do serviço, a exigir a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, pelo qual o contrato faz lei entre as partes, inexistindo qualquer ilegalidade em sua conduta"; **(F)** "a reativação da conta reclamada pela Agravada acarreta na intervenção da atividade empresarial do Instagram, em desacordo com a regra da livre iniciativa, assegurada nos artigos 1º, IV e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como no artigo 2.º, V, da

*Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)”; e **(G)** “a multa fixada é desproporcional ao pleito deduzido nos autos, constituindo-se medida de rigor o acolhimento do presente recurso para, subsidiariamente ao quanto anteriormente pleiteado, reduzir ou ao menos limitar as astreintes para patamares razoáveis, sob pena de enriquecimento indevido”.*

Distribuído o recurso inicialmente à C. 1ª Câmara de Direito Privado (fls. 99/100), esta declinou sua incompetência em favor de uma das C. Câmaras das Seções de Direito Privado II e III (fls. 102/108).

Redistribuído o recurso, este relator indeferiu-lhe a atribuição de efeito suspensivo.

Intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta (fls. 114/115).

FUNDAMENTAÇÃO:

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de se determinar, liminarmente, a reativação da conta do autor, ora agravado, junto à plataforma Instagram e à razoabilidade da multa cominatória fixada pelo MM. Juízo *a quo*.

Pois bem.

Como se sabe, o cabimento ou não da antecipação da tutela deve ser apreciado à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do

direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na origem, o autor, ora agravado, sustenta que sua conta foi desativada sem qualquer justificativa, ao passo que a agravante se limita, em sede recursal, a alegar genérico descumprimento dos termos de uso da plataforma, sem especificar minimamente qual teria sido a conduta irregular supostamente praticada pelo recorrido.

Com efeito, em sede de cognição sumária, existem indícios de que a desativação da conta se deu de modo arbitrário, frustrando a legítima expectativa do agravado de manter o uso dos serviços regularmente contratados junto ré.

Nesse contexto, evidencia-se a probabilidade do direito invocado pelo autor, ora agravado, bem como o perigo de dano decorrente do impedimento abrupto de acesso à sua conta na rede social, a qual, segundo aduz o autor, é utilizada também para fins profissionais.

Destaque-se que, na via administrativa, a própria recorrente, em um primeiro momento, reconheceu não haver descumprimento por parte do requerente quanto a seus termos de uso

(fl. 16).

Assim, preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela, de rigor a manutenção da ordem expedida pela r. decisão agravada.

Por fim, a imposição de *astreinte*, com amparo no artigo 537 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, existe justamente para coibir a inércia daquele que tem o dever de cumprir alguma obrigação, garantindo, assim, a eficácia da determinação judicial.

Logo, não há falar em revogação da multa em questão.

Caso o agravante não se recuse a cumprir tal determinação judicial, evidentemente, estará isento da referida multa cominatória.

Assim, cabe à agravante cumprir a decisão e eventual burocracia interna não pode ser utilizada como justificativa para desobediência à ordem judicial.

Quem obedece às decisões judiciais (que são obrigatórias e não facultativas), ou recorre, com êxito, nada paga. Os demais arcam com o preço de terem escolhido o caminho da afronta ao judicialmente determinado.

No mais, lembro que o valor da *astreinte* merece ser consistente, sob pena de não cumprir sua função coercitiva.

No presente caso, constata-se que o douto magistrado de origem, ao fixar as *astreintes*, estabeleceu multa diária de R\$ 500,00, limitada ao montante de R\$ 30.000,00. Diante disso, afigura-

se, de fato, adequada a redução do "teto" para R\$ 5.000,00, a fim de não tornar o descumprimento da determinação do MM. Juízo *a quo* mais atraente ao demandante que o seu regular atendimento.

De rigor, pois, a reforma em parte da r. decisão guerreada, meramente para se limitar o patamar máximo da multa cominatória.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pelo **parcial provimento**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)